

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

### **REQUERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO PESQUISA. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011 E LEI Nº 9.504/97. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Prevalece no direito pátrio a independência das instâncias (civil, penal e administrativa), de modo que independente da penalidade de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configura crime a divulgação pesquisa fraudulenta e, também pode ensejar a responsabilidade dos responsáveis técnicos perante o Conselho de Estatística, por meio de regular processo administrativo.

2. Improcedência do apelo.

*Petição Nº 383-51.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Rio de Janeiro-RJ, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 6.8.2013.*

### **HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-OFERECIMENTO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NÃO ATENDIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1. A hipótese não trata de ausência de pronunciamento do Ministério Público acerca da questão, mas de recusa devidamente fundamentada, ante o não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. Ordem de "habeas-corpus" denegada.

*Habeas Corpus Nº 143-28.2013.6.18.0000 - Classe 16. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 12.8.2013.*

### **AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 5º DA RES. TSE Nº 20.034/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, não se afigurando juridicamente possível o pedido de devolução de prazo há muito exaurido pela norma, acrescido da autorização para o imediato envio dos mapas de mídia de propaganda do impetrante, sem que o indeferimento impugnado tenha sido feito em sede de processo administrativo que demonstre o efetivo preenchimento dos requisitos a que alude o art. 5º da Res. TSE nº 20.034/97.

2. Agravo Regimental desprovido.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 117-30.2013.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 12.8.2013.*

### **AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE, JULGANDO PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO, INDEFERIU O DRAP DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJORITÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, O RCAND DO CANDIDATO A PREFEITO. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. EXISTÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA.**

- Decisão que entendeu pela existência de fraude no processo de formação da Coligação "A União Que Vem do Povo", formada pelo PRB, PP, PTB, PMDB, DEM, PRTB, PSD, PT do B e PDT, tendo em vista que as atas apresentadas pelos partidos integrantes estariam em desacordo com o deliberado nas convenções realizadas em 30/06/2012.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

- A decisão primária, por estar tão bem fundamentada, para ser afastada pelos argumentos expostos no recurso dos requerentes e reproduzidos na presente cautelar, demandaria uma análise profunda das provas constantes dos autos, providência incabível em sede de medida cautelar.

- Não é razoável que a sentença deixe de ser executada, pois não se pode admitir que um Prefeito permaneça na chefia do Executivo sem que sequer a validade do DRAP de sua coligação e, conseqüentemente, do seu registro sejam julgados, sob pena de causar maior insegurança jurídica, já que, a princípio, a população de Palmeiras/PI estaria sendo governada por alguém que não poderia nem ser candidato.

- Ausência do *fumus boni juris*.

- Indeferimento do provimento de urgência.

*Ação Cautelar N° 156-27.2013.6.18.0000 - Classe 1. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 12.8.2013 (Obs.: O julgamento do pedido de provimento liminar contido na presente ação cautelar havia sido suspenso na Sessão de 6.8.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, depois de colhidos os votos do relator, do Des. Joaquim Dias de Santana Filho e do Juiz João Gabriel Furtado Baptista pelo indeferimento do pedido).*

## **MANDADO DE SEGURANÇA. OITIVA DE TESTEMUNHA. UNICIDADE DA AUDIÊNCIA. ART. 22, V, DA LC Nº 64/90. ATO JUDICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO. JUSTIFICATIVA. ANUÊNCIA DAS PARTES. LIMINAR INDEFERIDA. EXCEPCIONALIDADE. DENEGAÇÃO.**

- A priori, a audiência para oitiva de testemunhas deverá ocorrer em uma só assentada, conforme dispõe o art. 22, V, da Lei Complementar Nº 64/90 e a jurisprudência do colendo TSE.

- Entretanto, é razoável admitir-se a flexibilidade à regra da audiência una nos feitos eleitorais em razão de fatores supervenientes, desde que devidamente justificado pela autoridade judiciária.

- Na hipótese sub judice os fundamentos apresentados pela ilustre magistrada para interromper a colheita dos depoimentos das testemunhas, iniciada em 25.02.2013, designando outra para o dia 01.03.2013, justificam, excepcionalmente, a inobservância da regra da audiência una.

- Segurança denegada.

*Mandado de Segurança N° 109-53.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.8.2013.*

## **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS APÓS A CITAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL COM VISTAS À CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AIJE CUJO OBJETO VISA APENAS A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO PREFEITO POR OITO ANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA/MANDATO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CASO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PARTE. NULIDADE DO ATO DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE REGULAR TRÂMITE DO FEITO A PARTIR DO ATO DECLARADO NULO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PARTE.**

*Mandado de Segurança N° 141-58.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Murici dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 20.8.2013 (Obs.: Neste julgado restou concedida parcialmente a segurança apenas para tornar sem efeito a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a anulação dos atos processuais a partir da citação e a inclusão do vice-prefeito na relação processual, devendo a AIJE nº 246-08.2012.6.18.0085 ter regular andamento a partir do ponto em que se declarou a questionada nulidade).*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, só que contrariamente ao interesse dos requerentes.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração na Ação Cautelar N° 156-27.2013.6.18.0000 - Classe 1. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 26.8.2013.*

## **AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. DESPACHO DETERMINANDO CERTIFICAÇÃO SOBRE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA E NOTIFICAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E AO PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança N° 146-80.2013.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.8.2013.*

## **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO LIBERAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

- Defere-se pedido de registro de órgão de partido político em formação no Tribunal Regional Eleitoral quando atendidas as exigências contidas no art. 13 da Resolução TSE nº 23.282/2010.

- Pedido deferido.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 132-96.2013.6.18.0000 - Classe 40. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 27.8.2013.*

## **RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES DE 2004. CARGO. PREFEITO. CRIME ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 299 CODIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

*Recurso Criminal nº 4-98.2009.6.18.0038 - Classe 31. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 27.8.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a questão de ordem de nulidade da denúncia, suscitada pelo advogado Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho).*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

### **AGRAVO REGIMENTAL. AIME. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INELEGIBILIDADE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.**

1. Infere-se da norma que o escopo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é cassar mandato obtido de forma ilícita, nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do art. 14 da CF/88 encerra apenas a cassação do mandato, tem-se que a sua extinção revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação. Tal fato expõe nítida perda superveniente do interesse de agir, de modo que a tutela jurisdicional de mérito não terá mais utilidade.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

*Agravo Regimental na Ação de Impugnação De Mandato Eletivo N° 52752-70.2009.6.18.0018 - Classe 2. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 26.8.2013.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

- Improcedente a alegativa de haver omissão ou contradição no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.

- Recurso conhecido, porém improvido.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2613-23.2010.6.18.0037 - Classe 2. Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral- Simplicio Mendes), Rel. João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 27.8.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### **RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES E TICKETS. ELEITOR. VANTAGEM. TROCA. VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.**

- A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda prova robusta, o que não se verifica no caso em exame.

- Recurso conhecido, porém desprovido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 515-90.2012.6.18.0006 - Classe 3. Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 26.8.2013.*

### **RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto(s) (3).

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 117-88.2012.6.18.0089 - Classe 3. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 26.8.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de ilicitude das provas documentais acostadas à exordial).*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

### **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- A necessidade de intimação a que se refere o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 constitui garantia ao candidato que permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Deve ser declarada nula a decisão proferida sem observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

*Prestação de Contas Nº 266-85.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 5.8.2013.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. ERROS MERAMENTE FORMAIS. VÍCIOS SANADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. As contas apresentadas pelo candidato a vereador possuem todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.376/2012.

2. Há nos autos uma declaração do Comitê Municipal do PC do B (fl. 351) comprometendo-se com o pagamento das dívidas oriundas da campanha para prefeito em 2012 do candidato José Henrique Alves de Oliveira Sales.

3. O art. 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que, em caso de assunção de dívida pelo Comitê Municipal do Partido, o débito não poderá ser considerado com causa para a rejeição das contas do candidato, estando, pois, sanadas as irregularidades em questão.

4. Vislumbra-se, na hipótese, a boa-fé com que agiu o candidato, respondendo a todas as diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de retificar e sanear as contas.

5. Recurso desprovido. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 136-73.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 5.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DOAÇÃO. PARTIDO. AUSÊNCIA RECIBO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.
- As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta Resolução (Art. 26, da Res. 23.376/2012).
- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando inexistem dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato, impossibilitando se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.
- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 296-81.2012.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Simpício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 5.8.2013.*

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO RELATIVO À RECEITA COM SERVIÇOS DE MOTORISTA E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

- A comprovada utilização de automóveis na campanha eleitoral do recorrente pressupõe, necessariamente, a existência de recursos, ainda que estimáveis, para custear os serviços de motorista.
- A omissão de receita com serviços advocatícios ficou devidamente caracterizada quando da apreciação das contas na respectiva zona eleitoral, dela não tendo o candidato, ora recorrente, feito qualquer ponderação tendente ao seu afastamento.
- A retificação das contas após a sentença para fazer incluir receita na prestação de contas que sequer foi ventilada em primeiro grau, mesmo após a diligência cartorária, configura juntada de documento novo na fase recursal sobre fatos não analisados na sentença e que fere a competência do juízo sentenciante para julgar as contas do candidato, restando impossibilitada de enfrentamento pelo juízo revisional.
- Na forma do art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas capazes de comprometer a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.
- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 338-65.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 5.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRATO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO EM FORMATO IRREGULAR. REAPRESENTAÇÃO NO FORMATO REGULAR EM FASE RECURSAL. FALHA DEVIDAMENTE SANADA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA COMPROVAR A AVALIAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO UTILIZADO NA CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 316-52.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Santa Cruz dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 5.8.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- Os Embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não constituem a via recursal adequada para a rediscussão de matéria regularmente apreciada e suficientemente fundamentada na decisão embargada.
- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, desnecessária a oposição embargos para o fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 135-21.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 6.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. BURLA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

- Notificação de diligências feita por meio válido (Resolução TRE nº 247/2012).
- Ao candidato foi oportunizado de maneira válida se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer técnico conclusivo.
- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.
- Burla às normas constantes na Resolução TSE nº 23.376/2012.
- Inaplicável o princípio da razoabilidade, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato e da consequente impossibilidade de se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.
- Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 354-19.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 12.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS PERMANENTES SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO DOS RESPECTIVOS DOADORES/ CEDENTES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A ausência de documentos que demonstrem a propriedade ou a posse, ainda que precária, dos bens permanentes doados/cedidos para a campanha eleitoral de candidato, contraria o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
2. A natureza das falhas apresentadas, somada ao reduzido percentual dos recursos nelas envolvidos e ao regular cumprimento das demais exigências legais, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso parcialmente provido.

*Prestação de Contas Nº 677-97.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 12.8.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 133-51.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 12.8.2013 (Obs.: Neste julgado, restou aplicada ao embargante a sanção disposta no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PARCIAIS, PORÉM, NÃO FORAM INFORMADAS À ÉPOCA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS NA FORMA DEFINITIVA. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA DESPESA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE “RECIBO DE VENDA”. FALHAS QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 63% DO QUE FOI ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 270-07.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz João Gabriel Furtado Baptista, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 13.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DA FALHA JÁ CONSTATADA NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS E O PATRIMÔNIO DECLARADO QUANDO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE CUJO VALOR CORRESPONDE A 100% DO VALOR ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ E INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 226-58.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 13.8.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 275, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- Pedido recursal que se limitou a buscar a anulação da sentença.
- Os embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não constituem a via recursal adequada para a rediscussão de matéria regularmente apreciada e suficientemente fundamentada na decisão embargada.
- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, desnecessária a oposição de embargos para o fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 274-68.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 13.8.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012.**

**APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 127-44.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.8.2013 (Obs.: Neste julgado, restou aplicada ao embargante a sanção disposta no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- A despesa com a contratação de advogado por ocasião do registro de candidatura insere-se nos gastos relacionados com a campanha eleitoral do candidato, visto que com esta guarda estreita relação na medida em que objetiva viabilizar a candidatura, devendo, portanto, ser contabilizado na forma do art. 30, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Improvimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 261-59.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 19.08.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PRESENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

- Em não se verificando a contradição apontada, impõe-se o desprovisionamento dos embargos de declaração.

- O acórdão objurgado limitou-se a apreciar as questões discutidas na sentença que desaprovou as contas, portanto, não há que se falar em nulidade por decisão extra petita.

- Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 164-82.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 19.8.2013.*

**ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS COM MONTAGEM E OPERAÇÃO DE CARROS DE SOM. VIOLAÇÃO DO ART. 30, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.**

- A omissão de arrecadação de recurso e realização de despesas com montagem e operação de carros de som viola o art. 30, VIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato e da consequente impossibilidade de se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.

- Recurso a que se nega provimento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

*Prestação de Contas Nº 292-84.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 20.8.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. EXTRATO DEFINITIVO. MÊS DE NOVEMBRO. NÃO IMPEDE A AFERIÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO. FALHA DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECIBO. NÃO COMPROMETE A APRECIÇÃO DAS CONTAS SENDO ACOMPANHADOS DE OUTROS DOCUMENTOS SUBSCRITOS PELO DOADOR DE FORMA A IDENTIFICÁ-LO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO RESUMIDA DO BEM NO RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO DESCRITA. OUTROS DOCUMENTOS. VÍCIO FORMAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR. RECIBO ELEITORAL E TERMO DE DOAÇÃO. FALHA INSAVÁVEL. RECIBO ELEITORAL NA FORMA DE CÓPIA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. FALHA AFASTADA. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS APÓS O PERÍODO ELEITORAL CONTRARIA AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.376/2012. DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS SEM PROVA DA PROPRIEDADE OU POSSE DO DOADOR. NÃO ATENDE À REGRA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 41, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.376/2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AVALIADO EM DESACORDO COM O VALOR DE MERCADO. VÍCIO FORMAL. ATIVIDADE PESSOAL E DIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 30, § 10 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. FALTA DO REGISTRO DAS DESPESAS COM CONSUMO DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE. VALOR ÍNFIMO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. Deve ser afastada a preliminar de ofensa ao direito de defesa, considerando que o relatório final de exame não trouxe qualquer inovação em relação ao relatório preliminar, do qual o candidato foi regularmente notificado.
2. A ausência do extrato na forma final, relativamente ao mês de novembro, cotejado com os demais extratos, trazidos na forma definitiva, não impede a análise dos recursos financeiros movimentados na conta específica do candidato, justificando a ressalvada a falha relativamente ao extrato do mês de novembro.
3. A emissão de recibo eleitoral, sem o endereço e/ou a assinatura do doador, constitui erro formal, quando se faz acompanhar de outros documentos subscritos pelo mesmo, a ponto de identificar o doador de forma inequívoca.
4. A ausência de descrição resumida do bem doado no recibo eleitoral não dá azo à rejeição das contas, quando o bem restar demonstrado nos termos de doação e com a Nota Fiscal correspondente.
5. Em face da ausência de provas que revelem pertencer à mesma pessoa, não suprida a divergência entre a assinatura constante do recibo eleitoral e aquela aposta no termo de cessão.
6. Quanto à juntada de recibo eleitoral na forma de cópia, reputa-se sanada pela apresentação do mesmo recibo na forma original, ainda que na fase recursal, por se tratar de mesmo documento, trazido aos autos para ratificar a sua existência.
7. Os documentos extraídos do sítio da Receita Federal são elucidativos quanto à existência de empresas diversas (diferentes CNPJs), embora possuam quadro societário semelhante, o que explica a identidade das assinaturas dos recibos eleitorais e termos de doação referentes às empresas “R F de A Farias” e “R F de Assunção Júnior”, uma vez que foram assinados pelo sócio em comum das pessoas jurídicas doadoras.
8. Só será admitida a arrecadação de receitas para pagamento de despesas havidas no decorrer do período eleitoral, que deverão ser comprovadas pela emissão de nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição. A Justiça Eleitoral vem pacificando o entendimento de que o documento fiscal referente ao ingresso de receitas

na campanha eleitoral deverá ser emitido no momento do fornecimento do bem ou da realização do serviço.

9. Em relação às receitas estimáveis em dinheiro, a norma eleitoral exige que integrem o patrimônio do doador, no momento da doação, a teor do art. 23, parágrafo único, c/c o art. 41, inciso II, ambos da Resolução TSE n. 23.376/2012. Esta corte tem entendido que, pelo menos, seja demonstrado que o cedente esteja na posse do bem no momento da formalização da cessão, o que não restou demonstrado nos autos, em relação a alguns bens disponibilizados para campanha do recorrente.

10. Embora a avaliação dos serviços estimáveis em dinheiro não tenha levado em conta a complexidade do serviço prestado, essa falha não conduz à total rejeição das contas, por se tratar de mera impropriedade. Além disso, o § 10 do art. 30 da Resolução TSE nº. 23.376/2012, faculta ao candidato o registro dos valores correspondentes às doações realizadas por simpatizantes que, de qualquer forma, propõem-se voluntariamente a prestar serviços para a campanha do candidato de sua preferência, por meio de atividade pessoal e diretamente prestada pelo doador, o que ocorreu no presente caso.

11. Levando em conta a média dos gastos com o consumo de energia elétrica, água e serviço de telefonia fixa, cujas faturas foram trazidas aos autos, os valores das despesas com os mesmos serviços, que não foram contabilizados nas contas do candidato, revelam-se ínfimos, em relação ao montante das receitas adquiridas na campanha do recorrente.

12. A natureza das falhas apresentadas, somada ao regular cumprimento das demais exigências legais, e o reduzido percentual dos recursos arrecadados sem o atendimento integral das normas pertinentes não comprometem a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa rejeição, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que impede a aprovação com ressalva das contas do candidato.

13. Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas Nº 667-53.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 20.8.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

- A omissão a que se refere o art. 275, II, do Código Eleitoral, diz respeito à falta de apreciação de aspectos relevantes insertos no bojo dos autos.

- Os Embargos de Declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 213-59.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 20.8.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

- Em não se verificando a omissão apontada, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 71-75.2012.6.18.0000 - Classe 25.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

*Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 20.8.2013.*

## **RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

A Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre as prestações de contas nas eleições de 2012, estabelece o prazo de 3 dias para a interposição de recurso da decisão que julgar as contas dos candidatos e comitês financeiros.

Recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

Não conhecimento.

*Prestação de Contas Nº 330-65.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 26.8.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer contradição quanto à análise do objeto da presente prestação de contas, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo do embargante com a decisão proferida pelo TRE/PI, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa, o que não se admite em sede de declaratórios.

3. Desprovimento.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 385-66.2012.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 26.8.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE MERCADO DOS BENS DOADOS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS DOADOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR OU CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO/ATIVIDADE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº 459-53.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 27.8.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa; determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. FALTA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM DOADO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR OU CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO/ATIVIDADE ECONÔMICA DO MESMO. DOCUMENTO DE RECIBO PARTICULAR APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. CANDIDATO CIENTIFICADO DA FALHA DESDE O PARECER DE DILIGÊNCIAS. MÁCULA DE VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO QUE**

## **ACOMPANHOU O RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº 540-02.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 27.8.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. ATENDIDAS AS FORMALIDADES PRESCRITAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Nº 63-98.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.8.2013.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

*Prestação de Contas Nº 19-45.2013.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.8.2013.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE DESPESAS REALIZADAS PELA AGREMIAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE NO CONTEXTO DAS CONTAS. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Nº 66-53.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 26.8.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO QUE INDEFERIU QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA ENTRE O RCD E AIJE QUE TRAMITA NA ZONA DE ORIGEM - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 3-33.2013.6.18.0084 - Classe 29. Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 5.8.2013.*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATO SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). REJEITADA. MARIDO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA.**

- A preliminar arguida não prospera, pois o fundamento jurídico do pedido, além superveniente

ao registro de candidatura da recorrida, tem previsão constitucional, o que o torna insuscetível de preclusão, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral.

- Incide a inelegibilidade reflexa da esposa ao cargo de vereadora, quando o marido desta exerceu o cargo de prefeito, ainda que em substituição do titular, no município, dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

- Nos termos da jurisprudência do TSE, é irrelevante a razão, bem como o tempo em que o substituto permaneceu no cargo, já que a norma constitucional não traz qualquer ressalva.

- Procedência.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 450-80.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 5.8.2013.*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. FALECIMENTO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 262, II, DO CE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO.**

1. O RCED fundado no inciso II do art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam.

2. A hipótese em julgamento gira em torno da titularidade da vaga deixada pelo candidato falecido, ou seja, se pertenceria ao partido político ou à coligação. Assim, verifica-se que não há previsão na norma eleitoral que ampare o prosseguimento do recurso, principalmente, por ser o rol do art. 262 taxativo.

3. Recurso extinto sem resolução do mérito.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 547-83.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.8.2013.*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIDA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE VOTOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. VOTOS DESTINADOS AO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

- Em se tratando de eleição proporcional, não se evidencia interesse jurídico do partido político ou da coligação partidária para atuarem como litisconsortes passivos necessários no recurso contra expedição de diploma, uma vez que em eventual procedência da ação os votos do recorrido serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

- Preliminar indeferida.

- O fato de a irmã do recorrido ter assumido a chefia do executivo municipal em razão do falecimento de seu titular, ainda durante o pleito eleitoral, fulminou a possibilidade de ele continuar concorrendo à vaga de vereador, por expressa vedação constitucional (art. 14, § 7º, da CF/88), cujo critério é objetivo, o que impossibilita interpretação diversa.

- Dispositivos de índole constitucional não são atingidos pelo instituto da preclusão, motivo por que a alegação de ofensa à segurança jurídica, com a suposta inobservância do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito não deve ser acolhida, mormente em face do princípio maior que é a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral.

- Em se tratando de eleição proporcional, tem-se que os votos serão destinados ao partido ou coligação partidária pelo qual o candidato houver requerido o registro, não havendo razão para se anular os votos conferidos ao recorrido. Inteligência do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

- Deferimento parcial do RCED.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 5-62.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Coivaras-*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

*PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 20.08.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada, ainda, a preliminar de intempestividade recursal, e, no mérito, determinou-se seja empossado o primeiro suplente da respectiva coligação).*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO ALEGADA QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

- Em se tratando de suposta incompatibilidade não suscitada em competente impugnação de registro de candidatura, não há que se opor o RCED, porquanto matéria prevista em Lei Complementar.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 317-21.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 20.8.2013 (Obs.: Neste julgado não restou conhecida a preliminar de inépcia da inicial).*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE CONSTITUI OBJETO DE RCED. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE EVENTO COM SHOWMÍCIO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMIDA PARA A POPULAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.**

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 5-69.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 20.8.2013.*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO ALEGADA QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

- Em se tratando de suposta incompatibilidade não suscitada em competente impugnação de registro de candidatura, não há que se opor o RCED, porquanto matéria prevista em Lei Complementar.

- Recurso não conhecido.

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-92.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado 27.8.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 41-A)**

## **REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE QUITAÇÃO**

**DE CARNÊS DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO UNILATERALMENTE. PROVA ILÍCITA SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO C. TSE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Preliminares rejeitadas: a) inépcia da petição inicial por instauração de procedimento de ofício (violação do art. 22 da LC nº 64/90); b) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ofensa ao direito de defesa, devido processo legal e impossibilidade de contra-prova; d) litisconsórcio passivo obrigatório; e) coisa julgada material; f) impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro ou do diploma; litispendência com o processo CRE/PI nº 769/2006 c/c cerceamento de defesa; g) impugnação do rol de testemunhas apresentado; h) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade; e j) perda superveniente do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

2. Mérito: quitação de carnês de eleitora de compras realizadas em empresa da família do representado, em troca de votos. Provas insuficientes para demonstrar que o pagamento dos carnês tenha sido realizado pelo representado ou a mando deste.

3. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova ilícita segundo entendimento recente do c. TSE.

4. Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal.

5. Improcedência do pedido.

*Representação Nº 1035 (52418-95.2006.6.18.0000) - Classe 7. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 12.8.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. POPULAÇÃO. ACESSO LIVRE AO LOCAL DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- De acordo com a Resolução TSE nº 23.370/2011, a propaganda intrapartidária pode ser feita mediante faixas e cartazes em local próximo das convenções, mas deve ser dirigida somente aos convencionais.

- O livre acesso da população para participar da convenção descaracteriza o caráter intrapartidário do evento, o que configura propaganda eleitoral extemporânea.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 430-03.2012.6.18.0072 - Classe 42. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 5.8.2013.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECORRENTE. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. REJEITADA. INSERÇÃO PARTIDÁRIA COM FINALIDADE DESVIRTUADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.**

– Responde pela prática de propaganda extemporânea tanto o responsável por sua veiculação, quanto seu beneficiário, desde que demonstrado seu prévio conhecimento, o qual resta comprovado através da participação do segundo representado no programa partidário, na qualidade de apresentador, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

– A inserção partidária tem sua finalidade desvirtuada, na medida em que o segundo representado utilizou-se do espaço destinado à difusão de programa partidário do primeiro

representado, para promover-se, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.

– Procedência, condenando cada um dos representados à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*Representação Nº 93-02.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 6.8.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS APELOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.**

- Improcedentes as alegações de haver omissão, contradição e obscuridade no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira clara, precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

- Embargos de declaração conhecidos, porém desprovidos.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 264-27.2012.6.18.0021 - Classe 42. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 19.8.2013.*

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE HORAS ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS: RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 244/2012. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REQUISITO ESSENCIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A regra geral que exige autorização prévia para o lançamento da sobrejornada em Banco de Horas não pode ser mitigada pela alegação genérica de acúmulo de serviços em Cartório Eleitoral.

2. Verificada a extrapolação da jornada de trabalho de servidor no auxílio de realização de audiência una, não se pode exigir autorização prévia, com o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, para atender a tal mister, devendo ser mitigada a regra legal e computadas todas as horas além-jornada efetivamente trabalhadas a título de horas extras ou de horas a compensar.

3. Recurso parcialmente provido.

*Processo Administrativo Nº 133-81.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 5.8.2013.*

**PROPOSTA. RESOLUÇÃO. PROCESSO TRANSIÇÃO. PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA. MINUTA. APROVAÇÃO.**

Dispõe sobre o processo de transição da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Resolução n.º 268. Processo Administrativo Digital Nº 1370/2013. Objeto: Proposta de Regulamentação do Processo de Transição dos Dirigentes do TRE/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 20.8.2013.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CRITÉRIOS DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 117, INCISOS I E XVII, DA LEI Nº 8.112/90. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COM A JORNADA LABORAL FIXADA NESTE TRIBUNAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 15 (QUINZE) DIAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. NECESSÁRIO IMPLEMENTO DAS PROVIDÊNCIAS JURÍDICO-LEGAIS CONSECUTIVAS.**

- Considerando notícia de fatos de natureza disciplinar supostamente irregulares deve ser deflagrado procedimento de apuração imediata, em razão do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, ex vi do art. 143 da Lei nº 8.112/90. Precedentes PA nº 641.95.2011.

- A alegativa de violação ao contraditório e à ampla defesa por suposto prejuízo pela ausência de determinadas intimações durante o curso do processo sindicante não prospera, uma vez que o depoimento de testemunha fora considerando como atenuante à situação do Sindicado, não havendo, assim, que falar em demonstração de prejuízo e, ademais, constata-se que o mesmo teve livre e amplo acesso às provas e documentos constantes dos autos.

- Somando-se as provas documentais aos depoimentos testemunhais colhidos, verifica-se que o Representado não cumpria integralmente o horário regular de expediente, tendo em vista a repercussão que a acumulação ilícita de cargos públicos acarretou na jornada laboral, impondo-se, pois, a aplicação da reprimenda de suspensão por 15 (quinze) dias.

- Improcede, outrossim, a alegativa de ausência de interesse de agir da Administração, pois em virtude da referida conduta irregular com relação à jornada funcional, sobre o Representado deve pesar a sanção legal aplicável.

- Ante a inexistência de fatos a infirmar os fundamentos da decisão atacada, nega-se provimento ao recurso apresentado.

*Representação nº 118-15.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 27.8.2013.*

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
AGOSTO - Período: 01/08/2013 a 31/08/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Corte	0	28	0	0	0	1	29
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Corte	0	0	5	2	1	0	8
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	3	6	1	0	0	10
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Corte	0	0	5	0	0	0	5
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	9	3	1	0	14
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	0	8	2	0	0	10

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	2	14	6	0	0	22
<b>TOTAL</b>			34	47	14	2	1	98

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

## DESTAQUE

### A C Ó R D Ã O Nº 562

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-62.2013.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: COIVARAS-PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS). RESUMO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2012 - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA**

**Revisor:** Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIDA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE VOTOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. VOTOS DESTINADOS AO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*- Em se tratando de eleição proporcional, não se evidencia interesse jurídico do partido político ou da coligação partidária para atuarem como litisconsortes passivos necessários no recurso contra expedição de diploma, uma vez que em eventual procedência da ação os votos do recorrido serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.*

*- Preliminares indeferidas.*

*- O fato de a irmã do recorrido ter assumido a chefia do executivo municipal em razão do falecimento de seu titular, ainda durante o pleito eleitoral, fulminou a possibilidade de ele continuar concorrendo à vaga de vereador, por expressa vedação constitucional (art. 14, § 7º, da CF/88), cujo critério é objetivo, o que impossibilita interpretação diversa.*

*- Dispositivos de índole constitucional não são atingidos pelo instituto da preclusão, motivo por que a alegação de ofensa à segurança jurídica, com a suposta inobservância do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito não deve ser acolhida, mormente face o princípio maior que é a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral.*

*- Em se tratando de eleição proporcional, tem-se que os votos serão destinados ao partido ou coligação partidária pelo qual o candidato houver requerido o registro, não havendo razão para se anular os votos conferidos ao recorrido. Inteligência do art. 175, §§ 3.º e 4.º, do Código Eleitoral.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

- *Deferimento parcial do RCED.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de intempestividade recursal e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 110/114 dos autos, **rejeitar** a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, para, no **mérito**, **julgar parcialmente procedente** o pedido inicial formulado neste Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de vereador conferido ao Senhor **VENCESLAU OLIVEIRA GOMES**, com a consequente destituição do mandato eletivo e imediato cumprimento da decisão, seguindo o entendimento fundamentado esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, devendo ser diplomado e empossado o primeiro suplente da respectiva coligação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM  
Presidente

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA  
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)**, interposto por João do Monte Furtado Neto, então candidato ao cargo de Vereador no Município de Coivaras/PI, em desfavor de Venceslau Oliveira Gomes, vereador eleito nas eleições de 2012.

Às fls. 02/11, aduz o recorrente ocorrência de inelegibilidade constitucional e superveniente à época do registro de candidatura, uma vez que a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, então Vice-Prefeita do Município de Coivaras/PI, assumira a chefia do executivo municipal daquela urbe em 27 de agosto de 2012, em decorrência do falecimento do prefeito, Sr. Francisco Freire Furtado, tudo com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela procedência do RCED com a consequente cassação do diploma de vereador do recorrido, e, ainda, pela anulação dos votos a ele atribuídos.

Em suas contrarrazões recursais de fls. 26/53, aduz, preliminarmente, o recorrido ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a coligação partidária e/ou partidos políticos que a compuseram, não foram incluídos no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pleito.

Oitiva de testemunha por meio de carta de ordem (fls. 73/79 dos autos).

Alegações finais do recorrido às 86/106. A parte recorrente, apesar de devidamente intimada, não as apresentou, conforme certidão de fl. 107 dos autos.

Em parecer de fls. 110/114, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, e no mérito,

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

pelo provimento parcial do recurso com a cassação do diploma do recorrido, sem, contudo, anular-lhe os votos.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

### PRELIMINARES

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte recorrida.

#### **- Preliminar de intempestividade:**

Quanto à preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido em Plenário, entendo, na conformidade do parecer ministerial, que não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, o presente Recurso contra Expedição de Diploma foi protocolizado no Cartório da 32ª ZE/PI no dia 19.12.2012. Desse modo, tendo em conta que a diplomação do recorrido se deu em 18.12.2012, verifico que o presente RCED foi interposto tempestivamente.

Desse modo, **VOTO** pela rejeição da preliminar em análise.

#### **- Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário:**

Em suas contrarrazões, aduz o recorrido a necessidade de constar no pólo passivo da ação a coligação partidária e/ou partidos políticos que a compuseram, ao argumento de o mandato pertencer à agremiação partidária e não ao candidato, sendo, pois, aquela a principal prejudicada numa eventual procedência da ação.

A meu ver, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que *“o partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral”* (Acórdão nº 643 de 16/03/2004 - Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004 - RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643 - São Paulo/SP).

E, ainda, também conforme entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RCED nº 661, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/09/2010, assim ementado:

“Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.”

A par dessas considerações, **VOTO** pela **rejeição da preliminar** de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

## MÉRITO

As hipóteses de cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma estão elencadas no art. 262, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [\(Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999\)](#)”

Conforme relatado, o recorrente aduziu a ocorrência de inelegibilidade constitucional e superveniente à época do registro de candidatura, uma vez que a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, então Vice-Prefeita do Município de Coivaras/PI, assumira a chefia do executivo municipal daquela urbe em 27 de agosto de 2012, em decorrência do falecimento do prefeito, Sr. Francisco Freire Furtado, tudo com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 262, I, supra transcrito.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

O caso dos autos cinge-se exatamente em matéria de ordem constitucional, qual seja, a inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, da CF/88, e superveniente, por isso não alegada quando do registro de candidatura.

Com efeito, o fato de a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, ter assumido a prefeitura do Município de Coivaras/PI em razão do falecimento de seu titular, Sr. Francisco Freire Furtado, ainda durante o pleito eleitoral, fulminou a possibilidade de ele continuar concorrendo à vaga de vereador, por expressa vedação constitucional.

O art. 14, § 7º, da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos** ou afins, **até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**”  
grifos acrescidos

Verifica-se, assim, que as duas únicas hipóteses de afastamento da aludida inelegibilidade restringem-se a: 1) assunção ao cargo seis meses antes do pleito, ou; 2) se o candidato estiver concorrendo à reeleição. No entanto, a irmã do recorrido assumiu a titularidade da prefeitura do município em 27/08/2012, portanto, em período inferior a seis meses das eleições. Aliado a isso, o recorrido não concorria à reeleição. Daí concluir-se que pela total incidência na vedação expressa na CF/88.

Ademais, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, é eminentemente objetiva, não havendo como se acolher qualquer alegação que diga respeito ao caráter fortuito do evento, qual seja, a morte do então prefeito. O que a legislação visa a proteger é a lisura do processo eleitoral, afastando qualquer possibilidade da utilização de influências administrativas que beneficiem parentes que pretendem uma vaga a cargo eletivo.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

A seguir, transcreve-se ementas de diversos julgados oriundos do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

“[...] Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 14, § 7º, da constituição federal. Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Critério objetivo. Configuração de terceiro mandato consecutivo da mesma família. [...] 1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. *In casu*, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível. 2. **O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.** [...] A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. [...] **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** [...]”

[\(Ac. de 19.11.2008 no REspe nº 34.243, rel. Min. Felix Fischer\)](#) grifos acrescidos

“[...] Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. [...] **Se o vice-prefeito assumir a Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível** [...]”

[\(Res. nº 21.615, de 10.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso\)](#) grifos acrescidos

“[...] Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF. **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia**”. NE: Irmã de vice-governador, candidata a prefeita.

[\(Ac. de 9.9.2004 no REspe nº 21.883, rel. Min. Peçanha Martins, rel. designado Min. Humberto Gomes de Barros\)](#) grifos acrescidos

“[...] Registro de candidatura. [...] Art. 14, § 7º, CR. Presidente. Filho. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. [...] **O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República** [...]”

[\(Ac. de 18.9.2008 no REspe nº 29.730, rel. Min. Felix Fischer.\)](#) grifos acrescidos

“[...] Pedido de registro de candidatura. [...] 1. Do consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual **o parente de prefeito não pode se candidatar ao pleito, nos termos do art. 14, § 7º, da CR. Cumpre ao juiz eleitoral conhecer de ofício sobre a questão, por se tratar de matéria constitucional** [...]”

[\(Ac. de 4.11.2008 no AgR-REspe nº 31.854, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#) grifos acrescidos

“[...] Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito. 1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito. Consulta respondida afirmativamente”. NE: Trecho do voto-vista: “[...] **Versando a consulta sobre parentesco com prefeito, assente-se que a inelegibilidade, contaminando os votos recebidos, observado o art. 175 do Código Eleitoral, faz-se presente ao se considerar os cargos eletivos circunscritos à jurisdição do titular, ou seja, os ligados à chefia do Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, respectiva.** Não alcança, por via de consequência, candidatura a cargo estadual ou federal [...]”

[\(Res. nº 22.076, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.\)](#) grifos acrescidos

Nesse diapasão, dispositivos de índole constitucional não são atingidos pelo instituto da preclusão, motivo por que a alegação de ofensa à segurança jurídica, com a suposta

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

inobservância do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito não deve ser acolhida, mormente face o princípio maior que é a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral.

O próprio representante da Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 110/114, asseverou que *“a Constituição Federal, ao determinar a inelegibilidade por parentesco, tem a intenção de evitar a perpetuação do poder político na mesma família, bem como que o cônjuge ou parente se beneficie pela atuação do então ocupante do cargo, prejudicando a idoneidade e a probidade das eleições.”*

Também não merece acolhida a alegação do recorrido de que o recorrente não suscitara a inelegibilidade constitucional no tempo oportuno, embasando-se nos termos do art. 223 do Código Eleitoral. É que este dispositivo diz respeito à nulidade no processo de votação no dia do pleito, em nada se referindo à elegibilidade dos pretensos candidatos.

Destaca-se, ainda, que a causa superveniente de inelegibilidade poderá ocorrer até a eleição. Nesse sentido, a data do pleito não se configura como termo final para que se possa aventar a inelegibilidade, tal como pretende o recorrido.

No que tange à anulação dos votos, tal como pretendido pelo recorrente, impende salientar que, em se tratando de eleição proporcional, tem-se que os votos serão destinados ao partido ou coligação partidária pelo qual o candidato houver requerido o registro. É o que disciplina o art. 175, §§ 3.º e 4.º, Código Eleitoral. Veja-se:

Art. 175.

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. [\(Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4 5.66\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida **após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.** [\(Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983\)](#) grifos acrescidos

Por fim, quanto à execução do presente julgado, ressalto que, nos termos do art. 15 da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, *“transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.* [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)”.

Desse modo, ainda que o art. 216 do CE discipline que *“enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”*, entendo que, quando o julgamento do RCED declarar a inelegibilidade de um candidato, terá eficácia imediata, sendo que o recurso eventualmente interposto não possuirá efeito suspensivo, salvo na hipótese de concessão de medida cautelar pelo C. TSE.

Diante de todo o exposto, **VOTO**, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido inicial formulado neste Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de vereador conferido ao Sr. Venceslau Oliveira Gomes, com a consequente destituição do mandato eletivo e imediato cumprimento da decisão, seguindo o entendimento fundamentado esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

É como voto.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 8 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2013

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>